



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2017.

Nº 2487



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 120/2017

Altera procedimentos relativos ao afastamento para aperfeiçoamento profissional em nível de mestrado e doutorado, revoga a Lei nº 1.751, de 18 de dezembro de 2006 e o Decreto nº 3.307, de 28 de fevereiro de 2008, e dá outras providências.

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O profissional do magistério da Educação Básica poderá afastar-se para participar de cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, no país ou no exterior, com remuneração correspondente ao cargo efetivo, observados o interesse da administração e a disponibilidade de dotação orçamentário-financeira.

Parágrafo Único. A Instituição de Ensino Superior e o curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, escolhido pelo servidor, devem ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/MEC.

Art. 2º Terão direito de solicitar afastamento para aperfeiçoamento profissional, em nível de mestrado e doutorado, os servidores:

I – regularmente nomeados para o cargo de provimento efetivo;

II – que já tenham concluído o estágio probatório;

III – matriculados em programas de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado e doutorado, ofertados na modalidade presencial e semipresencial, seja acadêmico ou profissional;

§ 1º Para os fins desta Lei, caracteriza-se modalidade semipresencial os cursos voltados para capacitar os profissionais de educação básica, na área específica do conhecimento, com parte das atividades desenvolvidas em formato presencial e parte a distância.

§ 2º O programa do curso deverá estar diretamente relacionado à área de formação e/ou os requisitos do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 3º O período de afastamento de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser concedido por:

I – dois anos, prorrogável por até um ano, para os cursos de mestrado;

II – dois anos, prorrogável por até dois anos, para os cursos de doutorado.

Art. 4º Encerrado o período de afastamento concedido na forma do art. 3º desta Lei, o profissional do magistério deve cumprir período de carência igual ao do afastamento, não sendo permitindo solicitar durante esse período:

I – exoneração a pedido e licença para tratar de interesses particulares, ressalvadas a hipótese de ressarcimento das despesas referentes ao tempo em que gozou do benefício;

II – outro afastamento para aperfeiçoamento profissional.

Art. 5º Não será concedido ao profissional do magistério outro afastamento para curso do mesmo nível de titulação, em qualquer tempo.

Art. 6º Fica vedada a concessão do afastamento de que trata esta Lei ao profissional do magistério que:

I – nos 12 meses anteriores à data de pedido de tal concessão estiver:

a) mais de cinco faltas injustificadas registradas nos acentos profissionais do servidor;

b) sofrido pena administrativa de suspensão ou cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;

c) servido a outro órgão ou entidade cuja função não se refere à Educação.

II – no momento da solicitação estiver em licença para:

a) acompanhar o cônjuge ou companheiro;

b) serviço militar;

c) atividade política;

d) tratamento de saúde superior a 120 dias;

e) tratar de interesses particulares;

f) exercício de mandato eletivo.

Art. 7º No caso de demissão durante o período de carência de que trata o art. 4º desta Lei, o servidor deverá ressarcir ao Tesouro do Estado os custos havidos com o seu afastamento, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de perda de cargo, fundamentado no § 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

Art. 8º Sob pena de cassação do afastamento, o profissional do magistério em gozo da concessão prevista nesta Lei, deverá incluir nos autos do processo:

I – declaração mensal fornecida pela instituição de ensino onde o servidor está matriculado, informando que o servidor é frequente junto ao curso e está desenvolvendo todas as atividades que lhe foram propostas;

II – histórico escolar semestral;

III – relatório semestral das atividades desenvolvidas durante o curso, devidamente assinado pelo servidor e pelo seu orientador.

Parágrafo único. Em caso de cassação, o profissional do magistério deverá indenizar o Tesouro do Estado pelas despesas efetuadas durante o período em que esteve afastado.

Art. 9º O afastamento para aperfeiçoamento profissional poderá ser suspenso a qualquer tempo, no caso em que o beneficiado estiver, comprovadamente, desenvolvendo atividades alheias àquelas para a qual foi liberado, inclusive na iniciativa privada.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes deverá definir, por meio de edital, os critérios e procedimentos para encaminhamento dos processos de afastamento para aperfeiçoamento profissional, em nível de mestrado e doutorado, 60 dias antes de cada ano letivo, a fim de que as despesas decorrentes dos afastamentos sejam incluídas no orçamento e concedidas aos servidores no ano seguinte, definindo:

I – as áreas de pesquisa de interesse da Educação, de modo a contemplar as diferentes áreas de formação dos profissionais que atuam na educação básica;

II – o quantitativo de vagas a serem concedidas, por nível de pós-graduação, mestrado e doutorado;

III – os documentos e requisitos necessários para o encaminhamento dos pedidos de afastamento para aperfeiçoamento profissional, as etapas do processo, o pedido de prorrogação e o término do processo.

Art. 11. O servidor deverá protocolar a solicitação do afastamento para aperfeiçoamento profissional na Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes, ou nas Diretorias Regionais de Educação, somente após a publicação do edital no Diário Oficial, observados o período de vigência e os requisitos propostos.

§ 1º O edital terá vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

§ 2º As concessões de afastamento, bem como de prorrogação, serão atendidas por ato de autorização do Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esportes, até o limite das vagas estipuladas pelo edital em vigor, devidamente publicado em Diário Oficial.

Art. 12. Nos casos em que o número de candidatos à licença for superior ao que se refere o inciso II do art. 11 desta Lei, ficará a cargo da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas verificar a possibilidade de suplementação da dotação orçamentário-financeira, para ampliar o número de vagas e garantir a manutenção dos proventos do servidor durante o afastamento.

Art. 13. O servidor deverá permanecer no exercício de suas funções enquanto aguardar o resultado final do processo, bem como a Publicação do Ato da concessão no Diário Oficial.

Parágrafo Único. O período de vigência do afastamento começará contar a partir da data registrada na Portaria de concessão, publicada no Diário Oficial.

Art. 14. O pedido de prorrogação de afastamento para aperfeiçoamento profissional, disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, deverá ser entregue na sede da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes, na Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, Gerência de Benefícios.

Parágrafo único. Em qualquer etapa do processo, seja no início ou na prorrogação, o encaminhamento dos autos será realizado somente após a apresentação de todos os documentos requisitados no edital vigente.

Art. 15. Nos casos em que o servidor defender a dissertação ou a tese antes da data prevista para o término do afastamento publicada no Diário Oficial, o servidor deverá solicitar a interrupção do afastamento, mediante o preenchimento do formulário para Requerimentos Diversos – RD, bem como anexar justificativa fundamentando o pedido e seguir as orientações estabelecidas no edital vigente.

Art. 16. Para que o processo de afastamento para aperfeiçoamento profissional seja considerado encerrado e arquivado junto aos assentos profissionais, o servidor deverá entregar no setor de formação, da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes:

I – todas as declarações de frequência mensal junto ao curso, até o final da licença;

II – cópia da ata de defesa;

III – cópia do histórico escolar completo;

IV – cópia do diploma;

V – cópia, em arquivo eletrônico PDF, da dissertação, tese e artigos, para serem publicados na página de formação, da Seduc.

Parágrafo único. Os servidores autorizados a se afastar para cursar mestrado e doutorado deverão apresentar o resultado de seus estudos nos eventos de formação promovidos pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, sempre que for solicitado.

Art. 17. Compete à Diretoria de Educação da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, por meio da Gerência de Formação e Desenvolvimento de Pessoas, a gestão dos processos de afastamento para aperfeiçoamento profissional e primar pela divulgação, acompanhamento, organização e encerramento dos processos.

Art. 18. Após preenchidas as condições previstas no art. 16, o processo será despachado à Diretoria de Recursos Humanos para ser arquivado junto aos assentos profissionais do servidor.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.751, de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre afastamento do profissional do magistério da Educação para Aperfeiçoamento e o Decreto nº 3.307, de 28 de fevereiro de 2008, que regulamenta a referida Lei.

Justificativa

Considerando a necessidade de uma legislação mais completa e para cumprir às atribuições da Lei nº 2.977/2015, propõe-se a alteração da Lei nº 1.751/2006, que dispõe sobre o **afastamento dos profissionais do magistério da Educação Básica para cursos de mestrado e doutorado**, com a finalidade de organizar, orientar e executar, em regime de colaboração com a União e Instituições de Ensino Superior, a formação continuada da rede pública de ensino do Estado do Tocantins, incluindo-se inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, de modo a atender as Metas nº 17, 18, 20 e 21, do PEE/TO, previstas para o período 2015 a 2025.

Considerando-se também que a Lei nº 1.751, de 18 de dezembro de 2006 e o Decreto nº 3.307, de 28 de fevereiro de 2008, ao normatizar o afastamento para aperfeiçoamento profissional, em nível de mestrado e doutorado no Estado do Tocantins, contêm informações desatualizadas e não contemplam as propostas do PEE/TO (2015-2025) bem como os avanços da legislação, verifica-se a necessidade urgente de alterar e complementar alguns tópicos da lei, a fim de atualizar as normas e procedimentos de encaminhamento da solicitação do afastamento profissional, assegurando-se, por um lado à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes, com relação à regulamentação legal, por outro, facilitando-se aos profissionais da educação da rede pública do nosso Estado informações quanto ao trâmite para a concessão do benefício do mestrado e doutorado.

Vale frisar, este projeto amplia a possibilidade de especialização via mestrado ou doutorado da forma presencial para, também, o semipresencial. Ainda mais, simplifica - sem perder a segurança necessária para ambas as partes - o trâmite para a concessão do

afastamento do profissional do magistério da rede pública para que se especialize. Como, por exemplo, ao transfere-se do governador do estado, para o Secretário da Pasta, a responsabilidade quanto à assinatura para liberação do benefício. Algo sutil, mas que agilizará, e muito, o trâmite processual administrativo.

Esta lei facilitará ao profissional do magistério do nosso Estado o acesso à especialização em nível de mestrado e doutorado sem, contudo, diminuir do gestor a segurança na condução e fiscalização. Paralelamente, protege aos referidos profissionais a fim de que não haja o risco de que realizem cursos que posteriormente não possam ser convalidados, ao exigir a realização de cursos reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/MEC.

Outrossim, a didática da elaboração dos artigos, facilita o entendimento, dirimindo dúvidas quanto ao prazo de entrega de relatórios que é semestral e, contudo vinha sendo motivo de constantes indagações e, vale salientar, é de suma importância esse ponto, pois seu não cumprimento pode levar à suspensão da concessão.

Dada a relevância do presente projeto, pugno pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

SOLANGE DUAILIBE

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 121/2017

Dispõe sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Todo aumento de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos, que necessite de autorização legislativa, deverá ser precedido de audiência pública.

Art. 2º A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso, aberto ao público e à imprensa em geral, com divulgação mínima de 07 (sete) dias úteis antes da data de realização.

Art. 3º Para realização do disposto no art. 1º desta Lei, deverá ser garantido o convite para participação das entidades de classe e sindicais, órgãos públicos afetados direta ou indiretamente, sociedade organizada, Ministério Público Estadual e Poderes Legislativos Municipal e Estadual.

Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei acarretará a não aplicação do aumento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A realização da Audiência Pública antes de decretar o reajuste de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos se faz necessária para serem debatidos os motivos técnicos justificadores da medida, bem como apresentadas as planilhas de custos utilizadas, contendo os dados e os valores, anteriores e atuais considerados na sua elaboração.

A Audiência Pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis

Federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais. É um espaço onde os poderes Executivo e Legislativo ou o Ministério Público podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. São discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor.

Esse tipo de reunião existe para que todas as pessoas de uma comunidade possam participar do controle da Administração Pública. Como uma forma de exercício de cidadania, ela possibilita a troca de informações quando uma decisão afeta direitos coletivos.

A população deve ter o direito de participar do processo de reajuste de tarifas de serviços públicos ou de tributos para expor sua opinião e para estar a par do aumento, já que terá que se preparar financeiramente para os pagamentos.

Portanto, conto com o voto favorável dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

WANDERLEIBARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 122/2017

Dá a denominação de “José Rodrigues Lima (Carmino)” ao Colégio Militar Unidade I, que está em fase de conclusão no município de Palmas/TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É denominado “José Rodrigues Lima (Carmino)” o Colégio Militar Unidade I, que se encontra em fase de conclusão no município de Palmas/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo homenagear o agricultor José Rodrigues Lima carinhosamente conhecido por Carmino, apelido que lhe foi dado em virtude de ter nascido no dia de Nossa Senhora do Carmo, natural do distrito de Porteiras, município de Porto Nacional, nasceu em 16 de julho de 1908, filho de Januário Rodrigues Lima e Filomena Torres Lima, pai de 18 filhos, falecido em 9 de julho de 2006, aos 98 anos.

A sugestão da referida denominação é um reconhecimento póstumo à memória de quem teve uma vida dedicada à agricultura e à família, bem como a quem ressaltou o valor da vida em abundância e distribuiu seus conhecimentos com quem deles precisava.

Trata-se de cidadão digno, honrado, querido e respeitado, por essas razões, mostra-se oportuna a homenagem de atribuir o seu nome ao Colégio Militar Unidade I, que se encontra em fase de conclusão no município de Palmas/TO, fazendo-se reconhecer a grandiosidade dos serviços prestados à população.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

OLYNTTHONETO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 848/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência à servidora efetiva **ZENAIDE PEREIRA DA CUNHA**, Assistente Legislativo – Assistência Administrativa, matrícula 71, retroativo ao dia 22 de abril de 2017, até a data em que se der sua aposentadoria, em valor equivalente à sua contribuição previdenciária, nos termos do art. 47, da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, art. 1º, § 19, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como nos termos do Parecer Técnico nº 217/2017 da Assessoria Jurídica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, constante do processo nº 2017/24830/001430 – IGEPREV.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de julho de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

PORTARIA Nº 253/2017 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Dorema Silva Costa**, matrícula nº 209, Subprocuradora Jurídica, encontrar-se-á afastada de suas funções por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Fábio Alves dos Santos**, matrícula nº 85, para responder pela referida função no período de 1º/08/2017 a 30/08/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 254/2017 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Márcio Bezerra de Oliveira**, matrícula nº 740, Diretor de Operações Tecnológicas e Equipamentos, encontrar-se-á afastado de suas funções por motivo férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Espedito de Souza Leão Junior**, matrícula nº 815, para responder pela referida função no período de 23/06/2017 a 07/07/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de agosto de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 256/2017 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no inciso IX, do art. 78, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR na Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão – COTAR, a servidora **Idelma Mota**, matrícula nº 335, Assistente Legislativo Especializado – Áudio e Editoração, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, a partir de 3 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de agosto de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB – Suplente)	Mauro Carlesse (PHS)
Amália Santana (PT)	Nilton Franco (PMDB)
Amélio Cayres (SD)	Olyntho Neto (PSDB)
Cleiton Cardoso (PSL)	Osires Damaso (PSC)
Eduardo do Dertins (PPS)	Paulo Mourão (PT)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)	Ricardo Ayres (PSB - Licenciado)
Elenil da Penha (PMDB)	Rocha Miranda (PMDB)
Eli Borges (PROS)	Toinho Andrade (PSD)
Ivory de Lira (PPL – Suplente)	Valdemar Júnior (PMDB)
Jorge Frederico (PSC)	Valderez Castelo Branco (PP)
José Bonifácio (PR)	Vilmar de Oliveira (SD)
Júnior Evangelista (PSC - Licenciado)	Wanderlei Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PDT)	Zé Roberto (PT)